

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba comunica que foi **INDEFERIDO** a impugnação interposta pela licitante TEMASA TEMA SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA – EPP., ao Edital relativo ao **Pregão Eletrônico nº 33/2020** - Processo nº 9.800/2019, destinado à **contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de coletas e análises laboratoriais**. Informações no site www.saaesorocaba.com.br, pelo telefone (15) 3224-5825 ou pessoalmente na Av. Pereira da Silva, nº 1.285, no Setor de Licitação e Contratos. Sorocaba, 16 de julho de 2020. Karen Vanessa de Medeiros Cruz Chiozzi - Pregoeira.



**Prefeitura de
SOROCABA**

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA TEMASA TEMA SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA - EPP, AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9800/2019-SAAE, DESTINADO À CONTRAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE COLETAS E ANÁLISES LABORATORIAIS.

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo conforme demonstra e-mail de fls. 426, motivo pelo qual é conhecido por esta Pregoeira.

Passando-se a análise das impugnações:

A Impugnante alega, em síntese, que o limite de 30% à subcontratação estabelecido pelo edital e anexos é restritivo, considerando a exigência de certificação da ISO 17.025/2005, bem como mostra-se incompatível com o disposto no Anexo XX, Capítulo II, Seção V, Artigo 21 da PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº 5, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017, no Artigo 15 da Resolução CONAMA 396/08 e no Artigo 9º da Resolução CONAMA 357/05, normas as quais não mencionam/restringem o percentual de parâmetros que possam ser subcontratados.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para subsidiar a decisão desta Pregoeira, foi consultado o Procurador Municipal que analisou o edital publicado. Em sua manifestação, a qual alguns trechos foram transcritos nesta decisão, restou ratificada as informações do Instrumento Convocatório, desde que a Diretoria interessada, em razão do objeto da impugnação



versar sobretudo acerca de questão técnica, se manifestasse a favor da manutenção da certificação da ISO 17.025/2005.

Consultada a área técnica solicitante do objeto ora licitado, obteve-se a seguinte manifestação:

“Quanto a solicitação de análise acreditadas seguimos à risca o ANEXO XX DA PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº 5 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

Seção V - Dos Laboratórios de Controle e Vigilância (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, CAPÍTULO III, Seção V)

Art. 21. As análises laboratoriais para controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano podem ser realizadas em laboratório próprio, conveniado ou subcontratado, desde que se comprove a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025:2005. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 21)

Art. 22. As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos neste Anexo devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como: (Origem: PRT MS/GM 2914/2011,

Art. 22) I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF); (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, I) II - United States Environmental Protection Agency (USEPA); (Origem: PRT MS/GM 2914/2011,

Art. 22, II) III - Normas publicadas pela International Standardization Organization (ISO); e (Origem: PRT MS/GM 2914/2011,

Art. 22, III) IV - Metodologias propostas pela Organização Mundial à Saúde (OMS). (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, IV)”

Subcontratação trata-se de uma medida excepcional no adimplemento da obrigação que pode ser fixada facultativamente pelo administrador, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, condicionada, ainda, aos limites previamente ponderados e estabelecidos desde a elaboração do instrumento convocatório da licitação, tudo conforme estabelecem os artigos 72 e 78, VI, ambos da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, a regra é a impossibilidade de o contratado transferir ou ceder a terceiros a execução das prestações que lhe incumbem, haja vista os riscos de a Administração receber uma prestação mal executada. Ademais, se o particular não dispõe de condições para executar a prestação, não pode sequer ser habilitado.

Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal de Contas de São Paulo constante de seu mais recente Manual de 2019 (Licitações e Contratos: Principais aspectos da fase preparatória e gestão contratual Disponível em: <file:///F:/pareceres%20licita%C3%A7%C3%B5es/artigos/licita%C3%A7%C3%B5es%20e%20contratos%20Manual%20TC%202019.pdf> acesso em 20/01/2020.), senão confira:

Possibilidade de subcontratação

O edital deve prever os limites à subcontratação do objeto pelo contratado a terceiros, conforme o disposto nos artigos 72 e 78, inciso VI, da Lei de Licitações. Segundo Marçal Justen Filho, duas questões devem ser consideradas.

A primeira se relaciona com os riscos de receber uma prestação mal executada. Estes riscos conduzem a Administração a exigir que o próprio licitante desempenhe as tarefas necessárias ao cumprimento contratual. A segunda tem a ver com a própria licitação.

Se o particular não dispunha de condições para executar a prestação, não poderia ter sido habilitado. Aliás, apurada a inidoneidade após a habilitação, a Administração deve promover a rescisão do contrato.

Daí surge a regra da impossibilidade de o contratado transferir ou ceder a terceiros a execução das prestações que lhe incumbiriam.

A lei autoriza, porém, que a Administração, em cada caso, avalie a conveniência de permitir a subcontratação, respeitados limites predeterminados.

A hipótese torna-se cabível, por exemplo, quando o objeto licitado comporta uma execução complexa, em que algumas fases, etapas ou aspectos apresentam grande simplicidade e possam ser desempenhados por terceiros sem que isso acarrete prejuízos. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 823). grifei

Acerca da matéria, tome-se como exemplo a seguinte decisão deste Tribunal:

A disciplina legal conferida à subcontratação, como medida excepcional no adimplemento da obrigação, torna-a faculdade do administrador, e não obrigação, condicionada, ainda, aos limites previamente ponderados e estabelecidos desde a elaboração do instrumento convocatório da licitação, segundo juízo de conveniência e oportunidade (artigos 72 e 78, VI, da Lei nº 8.666/93). Ademais, a subcontratação há de ser vista com certa reserva, por permitir a execução do contrato por empresa que não se sujeitou às condições do edital, acarretando fuga ao princípio da licitação e ofensa à igualdade de oportunidades (artigo 37, XXI, da Constituição Federal). No caso dos autos, licita-se apenas a prestação de serviços de coleta de resíduos do serviço de saúde municipal, não encontrando motivos suficientes para censurar a competição, situação que, caso contrário, poderia dificultar a ulterior fiscalização e responsabilização pelo defeito do serviço. (TCE-SP - TC-2256/006/08 Relator: RENATO MARTINS COSTA Data de Publicação: Diário Oficial do Estado de São Paulo n. 216, de 14/11/2008).

Na linha de todo o acima exposto, salvo melhor e mais fundamentado entendimento técnico em sentido contrário, as alegações da impugnante no sentido de que o limite de 30% para subcontratação estabelecido pelo edital e anexos é restritivo, ao que tudo indica, parece não prosperar, porquanto a Autarquia, na esteira do entendimento do mestre Marçal Justen Filho explicitado no trecho de sua obra citado no Manual de Licitações do TCE/SP supramencionado, poderia ter ido além, isto é, proibido a subcontratação da atividade de análise laboratorial da potabilidade da água, por se tratar da parte mais complexa e do objeto principal da licitação, admitindo somente a subcontratação das fases e etapas ou aspectos mais simples do contrato, preparatórios e posteriores às referidas análises, tais como: coleta dos materiais, transporte etc., permitiu igualmente das análises propriamente ditas, desde que tudo limitado a 30% e observados os requisitos do item 5.2 do termo de referência abaixo transcrito, o que se apresenta, ao menos em tese, razoável, na medida em que o E. TCE/SP já admitiu nos autos do TC nº 006350/989/15-8 percentual até bem menor (10%):

Sendo assim, esta Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em



participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração.

Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” - 16ª Edição - 2014, assim se posiciona:

“As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado.”
(não sublinhado no original)

Ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

“Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.”

Portanto, não havendo nada mais a ser tratado, resolve esta Pregoeira, nos termos do artigo 9º, inciso I c/c com o artigo 12, § 1º do Decreto Municipal nº 14.576/2005, com base no acima exposto e nas assertivas técnicas, ficando claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, resolve esta Pregoeira conhecer as IMPUGNAÇÕES, **negando-lhes provimento**, mantendo as condições do Edital do Pregão em epígrafe.

Sorocaba, 16 de julho de 2020

KAREN VANESSA DE MEDEIROS CRUZ CHIOZZI
Pregoeira